UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

REGINA OLIVEIRA FRANCISCO

AS PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC 147/2014 NA LEGISLAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL: UM ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE OSÓRIO/RS

REGINA OLIVEIRA FRANCISCO

AS PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC 147/2014 NA LEGISLAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL : UM ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE OSÓRIO/RS

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. José Luiz Possolli

CRICIÚMA 2014

REGINA OLIVEIRA FRANCISCO

AS PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC 147/2014 NA LEGISLAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL : UM ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE OSÓRIO/RS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Contabilidade Tributária.

Criciúma, 01 de dezembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. José Luiz Possolli - Orientador

Prof. Roberta Martins - Examinadora

Dedico esta conquista a todos que sempre torceram por mim. Especialmente, aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ouvir minhas preces e me dar forças nos momentos em que fraquejei, por me abençoar com a oportunidade de estudar e de concluir o ensino superior, um sonho que sempre almejei.

Aos meus pais, Silvia e Pedro, pelo carinho e amor incondicional em todos os momentos da minha vida. Pela educação que me deram, pelo apoio e incentivo nessa longa caminhada.

À minha irmã Kamilla, que mesmo sendo criança, sem ter muita dimensão das coisas, fazia uma diferença enorme naqueles dias em que eu me sentia cansada, me fazendo rir com o seu jeitinho de ser.

Às minhas colegas e amigas, Cristina, Rafaela, Rosiane e Susana, com quem dividi minhas angústias e alegrias durante esta caminhada. Foram quatro anos e meio de convivência, bons momentos e uma amizade que vou levar para a vida toda.

Aos meus amigos, alguns velhos amigos, outros que conheci ao longo da vida acadêmica, enfim agradeço àqueles que sempre torceram por mim.

Aos meus patrões, Lauro e Rose, por terem me dado a oportunidade de ingressar na área contábil, por colaborarem com minha formação profissional, por compartilharem o conhecimento por eles adquirido em anos de experiência.

Ao meu orientador, José Luiz Possolli, por ter aceitado me orientar e contribuir para o meu Trabalho de Conclusão de Curso.

E, por fim, agradeço a todos os professores do Curso de Ciências Contábeis, por todo o aprendizado que me proporcionaram.

.



RESUMO

FRANCISCO, Regina Oliveira. As principais modificações introduzidas pela LC 147/2014 na Legislação do Simples Nacional: Um estudo de caso em uma Empresa de Representação Comercial. 2014. 56 p. Orientador: José Luiz Possolli. Trabalho de Conclusão de Curso de Ciências Contábeis. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma – SC.

O presente trabalho tem como objetivo geral salientar as modificações advindas da Lei Complementar 147, aprovada recentemente, e que traz algumas modificações na legislação do Simples Nacional. Além disso, o trabalho apresenta o Sistema Tributário Nacional e descreve os Regimes de Tributação para um melhor entendimento dos aspectos tributários. metodologia Α utilizada desenvolvimento deste trabalho pesquisa descritiva. foi a Quanto aos procedimentos, além da pesquisa bibliográfica, foi realizado um Estudo de Caso. Levando-se em consideração a elevada carga tributária do nosso país, percebe-se o quanto é importante um planejamento tributário para as micro e pequenas empresas. Por isso, neste trabalho foi desenvolvido o Estudo de Caso em uma empresa de Representação Comercial para verificar se seria melhor para a empresa permanecer no Lucro Presumido, seu atual regime de tributação, ou se seria mais vantajoso ingressar no Simples Nacional, já que a atividade passou a ser permitida neste sistema com a aprovação da LC 147/14. A partir do desenvolvimento deste estudo de caso pode-se afirmar que para algumas prestadoras de serviços não é vantajoso optar por tal sistema, de modo que, mais uma vez, salienta- se a importância de uma análise comparativa entre os regimes de tributação antes de optar por determinado regime.

Palavras-chave: Simples Nacional. Lei Complementar. Regimes de Tributação. Micro e Pequenas Empresas.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Gráfico comparativo Lucro Presumido x Simples N	lacional46
--	------------

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Percentual de Presunção Lucro Presumido	20
Quadro 2 – Premissas	40
Quadro 3 – Cálculo IRPJ	41
Quadro 4 – Cálculo CSLL	41
Quadro 5 – Cálculo ISS	42
Quadro 6 – Cálculo PIS	43
Quadro 7 – Cálculo COFINS	43
Quadro 8 – Cálculo CPP	44
Quadro 9 – Total dos Tributos no Lucro Presumido	45
Quadro 10 – Cálculo Simples Nacional	45
Quadro 11 – Comparativo	46

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

CF/88 Constituição Federal de 1988

CGSIM Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e

da Legalização de Empresas e Negócios

CGSN Comitê Gestor do Simples Nacional

COFINS Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CPP Contribuição Previdenciária Patronal

CSLL Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CTN Código Tributário Nacional

DARF Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DAS Documento de Arrecadação do Simples Nacional

EPP Empresa de Pequeno Porte

ICMS Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre

Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação

IRPJ Imposto de Renda Pessoa Jurídica

ISS Imposto sobre Serviços

LC Lei Complementar

ME Micro Empresa

PIS Programa de Integração Social

RFB Receita Federal do Brasil

RIR/99 Regulamento do Imposto de Renda de 1999

RS Rio Grande do Sul

SELIC Sistema Especial de Liquidação e Custódia

STN Sistema Tributário Nacional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 TEMA E PROBLEMA	11
1.2 OBJETIVO GERAL	12
1.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	12
1.4 JUSTIFICATIVA	12
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	14
2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	14
2.2 ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS	14
2.2.1 Impostos	15
2.2.2 Taxas	16
2.2.3 Contribuição de Melhoria	16
2.2.4 Empréstimos Compulsórios	16
2.2.5 Contribuições Especiais	17
2.3 PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS	17
2.4 OS PODERES E AS COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS	18
2.5 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO FEDERAL	19
2.5.1 Lucro Presumido	19
2.5.2 Lucro Real	21
2.5.3 Lucro Arbitrado	
2.2.4 Simples Nacional	24
2.6 SIMPLES NACIONAL	24
2.6.1 Tributos Inclusos e não Inclusos	25
2.6.2 Definição de ME e EPP	
2.6.3 Definição de Receita Bruta	27
2.6.4 Opção e Exclusão	27
2.6.5 Principais alterações advindas da Lei 147/14	27
2.6.5.1 Cadastro Único	28
2.6.5.2 Comitê Gestor do Simples Nacional	30
2.6.5.3 Base de cálculo e Alíquota	30
2.6.5.4 Requisitos para Opção e Vedações	
2.6.5.5 Exportação	33
2.6.5.6 Substituição Tributária do ICMS	34

2.6.5.7 Novas atividades permitidas ao Sistema	35
3 METODOLOGIA	37
3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO	37
4 ESTUDO DE CASO	39
4.1 CÁLCULOS LUCRO PRESUMIDO	39
4.1.1 Cálculo IRPJ	39
4.1.2 Cálculo CSLL	40
4.1.3 Cálculo ISS	41
4.1.4 Cálculo do PIS e da COFINS	42
4.1.5 Cálculo CPP	43
4.1.6 Total dos Tributos no Lucro Presumido	44
4.2 CÁLCULO SIMPLES NACIONAL	44
4.3 COMPARATIVO	45
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49
ANEXO(S)	52
ANEXO A – ANEXO VI SIMPLES NACIONAL	53

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho será apresentado um tema de grande relevância na área tributária, o regime de tributação Simples Nacional, dando-se enfoque às modificações introduzidas com a LC n° 147/2014, que alterou a LC n° 123/2006, destacando as principais mudanças na legislação atual. Neste primeiro capítulo, serão apresentados o problema, o objetivo geral e os objetivos específicos para a realização desta pesquisa. A seguir, a justificativa do tema escolhido, onde é exposta a relevância do tema abordado.

1.1 TEMA E PROBLEMA

O crescimento das empresas brasileiras acaba sendo impedido devido à elevada carga tributária do país. Diante disso, os empresários buscam alternativas legais que simplifiquem e diminuam os valores apurados, para que a forma de tributação aplicada na empresa seja a menos onerosa para o seu negócio.

A necessidade de diminuir a carga tributária é ainda maior nas pequenas empresas, por se tratarem de organizações que iniciam suas atividades auferindo pequenas receitas. A formalização de algumas empresas de menor porte representa um desafio, ante o excesso burocrático, fazendo com que muitas trabalhem na informalidade, prejudicando o desenvolvimento econômico do país, pois dificulta a criação de novas empresas e a expansão das mesmas.

O Simples Nacional favoreceu muitas empresas desde seu surgimento, por se tratar de um regime diferenciado de tributação que simplifica a apuração e o recolhimento dos tributos, o que, em regra, reduz o custo tributário. O direito ao tratamento diferenciado às MEs e EPPs já era assegurado na CF/88, desde sua promulgação, porém somente em 2006 foi publicada a Lei Complementar nº 123/06 para regular a matéria.

Entretanto os benefícios desse regime de tributação não foram estendidos à todas as atividades, havendo muitas restrições em razão da atividade econômica exercida, que impediam o ingresso no Simples Nacional. No sentido de aprimorar a legislação deste importante segmento empresarial, ante o atual cenário econômico brasileiro, várias alterações foram introduzidas.

A mais recente alteração foi introduzida em 7 de agosto de 2014, quando foi sancionada a Lei Complementar n° 147, que alterou a Lei Complementar n° 123/2006, que institui o Estatuto da Micro e Pequena Empresa e dispõe sobre o Simples Nacional, cujas alterações passam a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2015.

Em decorrência disto, enuncia-se o problema da pesquisa, ficando assim definido: quais as principais modificações introduzidas pela LC 147/2014 no Simples Nacional?

1.2 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral desta pesquisa consiste em salientar as principais modificações advindas da LC 147/2014, que alterou a LC 123/06, que dispõe sobre o Simples Nacional.

1.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

A partir do objetivo geral serão desenvolvidos os seguintes objetivos específicos:

- Apresentar o Sistema Tributário Nacional;
- Descrever os Regimes de Tributação;
- Apresentar os aspectos conceituais do Simples Nacional;
- Identificar as mudanças no Simples Nacional com a aprovação da Lei 147/2014;
- Comparar a atual tributação de uma empresa de Representação
 Comercial com a tributação proposta pelo Anexo VI, inserido no Simples Nacional com a LC 147/14.

1.4 JUSTIFICATIVA

O Estatuto que rege o Simples Nacional já foi modificado várias vezes e a cada modificação os contadores precisam se adequar às alterações. O tema abordado neste Trabalho de Conclusão de Curso é relevante, pois a LC 147/2014 trará modificações significativas para as empresas enquadradas no regime tributário

do Simples Nacional. Esta já é a quinta alteração no texto original da Lei 123/06, o que demonstra que é uma lei que está em constante evolução e é natural que sofra alterações para adequá-la á realidade econômica brasileira.

Cabe ressaltar que nem todas as alterações propostas nos projetos de Lei foram aprovadas, algumas continuarão sendo discutidas e podem vir a ser futuras alterações.

O Simples Nacional possui grande relevância social, o estímulo ao processo de formalização impulsiona o crescimento econômico do país, gerando novos empregos e renda. Além de favorecer as pequenas empresas, tirando-as da informalidade, traz vantagens que colaboram para um melhor desempenho e crescimento da entidade, como o acesso ao crédito.

O trabalho justifica-se, pois o benefício que a concretização deste trabalho trará é o conhecimento adquirido por meio das pesquisas e leituras para o desenvolvimento do mesmo, principalmente no que diz respeito ao texto da lei e aos reflexos que as alterações trarão, além de contribuir para o enriquecimento do assunto onde outros interessados poderão consultar informações sobre o tema abordado.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O presente capítulo apresenta a fundamentação teórica referente ao tema abordado, apresentando inicialmente o Sistema Tributário Nacional, para um melhor entendimento sobre as principais características da tributação no Brasil. Na sequência serão apresentados os regimes de tributação existentes, com foco no regime tributário do Simples Nacional. Posteriormente, serão abordadas as modificações introduzidas pela LC 147/2014 na legislação do Simples Nacional.

2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

A Constituição Federal traz, em seus artigos 145 ao 162, aspectos referentes ao Sistema Tributário Nacional. O STN é regulado, também, pelo Código Tributário Nacional, que define normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Consiste em um conjunto de normas jurídicas que disciplinam o exercício do poder impositivo.

Dellagnello (2002, p. 13) diz que "o sistema tributário nacional trata da atividade administrativa do Estado de arrecadar, de obter recursos para a existência e ação do Poder Público, como expressão e ação da sociedade legalmente organizada."

Sendo assim, pode-se entender que o Sistema Tributário Nacional previsto na Constituição Federal e fundamentando pelo Código Tributário Nacional, além de estabelecer normas em matéria tributária, permite que o Estado cobre os tributos para que possa arrecadar recursos financeiros para atender as necessidades públicas.

2.2 ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS

O CTN, em seu artigo 3°, define o conceito de tributo como "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Os tributos são imposições legais instituídas que são cobrados dos contribuintes, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas. O ente público visa a

obtenção de recursos financeiros para que o mesmo possa promover benfeitorias sociais de uso comum. Salomão (2001) diz que a garantia de um bom funcionamento do Estado se dá por meio da arrecadação dos tributos.

O fato gerador faz nascer a obrigação tributária. Fabretti diz que "a obrigação tributária é o vínculo jurídico que se estabelece entre o sujeito ativocredor (Estado), o sujeito passivo, que é sempre um particular, pessoa física ou jurídica, definido como contribuinte [...]"

Conforme Fabretti (2004), os tributos podem ser vinculados ou não vinculados. Considera-se um tributo vinculado quando a arrecadação já tem uma destinação específica, por sua vez, os tributos não vinculados são devidos independentemente de qualquer atividade estatal e não possuem destinação específica.

O termo Tributo é gênero do qual se constituem espécies. A CF/88 traz, em seu artigo 145, as espécies tributárias:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Munícipios poderão instituir:

I Impostos;

Il Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Além das espécies citadas acima, a CF/88 também institui em seus artigos 148 e 149, os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais, respectivamente.

2.2.1 Impostos

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 16, define Imposto como "o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte."

Desta forma, o fato gerador não está vinculado a alguma atividade do Poder Público, e sim a alguma situação vinculada diretamente ao contribuinte. Machado (2013, p. 303) diz que "o fato gerador do dever jurídico de pagar imposto é uma situação da vida do contribuinte relacionada ao seu patrimônio, independente do agir do Estado."

O imposto é o tributo de maior relevância, pois representa a maior parte da arrecadação do país. O dinheiro arrecadado é revertido para a sociedade, no custeio de bens públicos como saúde, educação e segurança pública.

2.2.2 Taxas

Fabretti (2004, p. 52) diz que a taxa "tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ou colocado á disposição do contribuinte."

O Poder de polícia significa a atividade da administração pública que limita em razão do interesse público, fiscaliza e autoriza a atividade.

Diferentemente dos impostos, que não estão vinculados a alguma atividade estatal específica, as taxas são cobradas pela administração devido à prestação de algum serviço público ou posto à disposição daqueles que se obrigam ao pagamento.

2.2.3 Contribuição de Melhoria

A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas e é cobrada dos contribuintes que são proprietários dos imóveis que, devido a obra pública, sofrem valorização imobiliária.

Fabretti (2004, p. 53) diz que " o tributo tem como base o custo total da obra, que será rateado entre os beneficiários na proporção da propriedade, em relação ao total da área objeto da obra pública."

2.2.4 Empréstimos Compulsórios

Os empréstimos compulsórios foram instituídos pelo Art. 148 da CF/88:

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

Il no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Os empréstimos compulsórios são de caráter extraordinário e, diferentemente dos outros tributos, o valor pago é restituído ao contribuinte.

2.2.5 Contribuições Especiais

A competência de instituir as contribuições especiais é exclusiva da União. Pode-se dividir em três tipos, conforme previsto no Art. 149 da CF/88:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

As contribuições sociais servem para financiar os Sistemas Oficiais de Previdência e Assistência Social; Já as contribuições das categorias profissionais financiam as entidades representativas de classe; e as contribuições de intervenção servem para intervir na economia.

As contribuições especiais só podem ser instituídas mediante lei complementar, conforme o princípio da legalidade.

2.3 PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS

A Constituição Federal, em seu artigo 150, trata sobre os princípios tributários. Fabretti (2004, p. 68) diz que "os princípios são os fundamentos do ordenamento jurídico e prevalecem sobre todas as demais normas. Estas só têm validade se estiverem em estrita consonância com eles."

Da mesma forma que a CF/88 dá poder ao Estado para criar tributos, a mesma também estabelece os princípios tributários que servem para impor limites ao poder de tributar. Para Machado (2013, p. 32), "tais princípios existem para proteger o cidadão contra os abusos do poder."

O Fisco só pode agir se estiver em consonância com os mesmos. Sendo assim, a relação de tributação entre o Contribuinte e o Estado é regida por esses

princípios. Dentre eles, destacamos aqueles que em virtude da sua universalidade, podem ser comuns a todos os sistemas jurídicos: princípio da legalidade, anterioridade, igualdade, competência, capacidade contributiva, vedação ao confisco e da liberdade de tráfego. (Machado, 2013)

2.4 OS PODERES E AS COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS

A Constituição Federal define os poderes e as competências tributárias. Fabretti (2004) diz que o Estado é composto por três poderes: o Poder Legislativo, que elabora as leis; o Poder Executivo, que executa as leis; e o Poder Judiciário, que julga os conflitos de acordo com os dispositivos constitucionais.

Fabretti (2004) diz que os três poderes são autônomos e que não há hierarquia ou interferência nas atribuições. Na União, o Legislativo é representando pelo Congresso Nacional, formado pelo Senado e pela Câmara dos Deputados. O Poder Executivo é formado pela Presidência da República e o Poder Judiciário formado pela Justiça Federal.

Machado (2013) diz que Competência Tributária é a atribuição dada pela Constituição Federal à União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, para instituir os tributos. Sendo assim, a CF/88 traz em seu artigo 153, os impostos de competência da União, que são:

- I importação de produtos estrangeiros;
- II exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III renda e proventos de qualquer natureza;
- IV produtos industrializados;
- V operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI propriedade territorial rural;
- VII grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

O artigo 154, diz que a União pode instituir outros tributos não previstos no artigo 153, como as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e os empréstimos compulsórios.

Segundo o Artigo 155 da CF/88, são impostos de Competência dos Estados e do Distrito Federal:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos

 II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
 III - propriedade de veículos automotores.

O artigo 156 traz os impostos de Competência do Municípios:

- I propriedade predial e territorial urbana;
- II transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

As taxas e Contribuições de Melhoria são tributos de competência comum, que podem ser cobrados por qualquer ente federativo.

2.5 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO FEDERAL

No Brasil, existem quatro regimes de tributação federal, cada um com suas particularidades. Antes de optar por determinado regime de tributação, a empresa deve analisar as vantagens e desvantagens de cada regime e escolher o que menos onere a empresa, realizando-se a elisão fiscal. Cabe destacar nesse momento, a importância de um planejamento tributário e do papel do contador no desenvolvimento do mesmo. É necessário conhecer os regimes de tributação e estar atento a todos os requisitos legais impostos para a adoção de cada regime. A seguir, serão expostos os regimes de tributação: Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Simples Nacional, que é o regime que será abordado com mais ênfase neste trabalho.

2.5.1 Lucro Presumido

O Lucro Presumido é o regime de tributação pelo qual, para efeito de cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social, são utilizados coeficientes aplicados sobre a receita bruta. A partir disso, encontra-se um montante presumido a ser tributado. Portanto, para a apuração do valor, não leva em consideração os custos e despesas.

A tabela abaixo mostra os percentuais de presunção que devem ser aplicados à receita bruta, conforme a atividade, para se chegar à base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

Quadro 1- Percentual de Presunção Lucro Presumido

Atividades	Percentuais (%)
Atividades em geral (RIR/1999, art. 518)	8,0
Revenda de combustíveis	1,6
Serviços de transporte (exceto o de carga)	16,0
Serviços de transporte de cargas	8,0
Serviços em geral (exceto serviços hospitalares)	32,0
Serviços hospitalares	8,0
Intermediação de negócios	32,0
Administração, locação ou cessão de bens e direitos de qualquer natureza (inclusive imóveis)	32,0

Fonte: RIR/1999, art. 223

Porém, as pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços, exceto as que prestam serviços hospitalares e as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, cuja receita bruta anual não ultrapassar R\$ 120.000,00, podem usar o percentual de 16% sobre a receita bruta de cada trimestre, na apuração do lucro presumido. A pessoa jurídica que utilizar o percentual reduzido cuja receita bruta acumulada até determinado mês do anocalendário exceder o limite de R\$ 120.000,00 ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto, apurada em relação a cada mês transcorrido, até o último dia útil do mês subseqüente aquele em que ocorrer o excesso, sem acréscimos. (RIR/99, art. 519, §§ 4 o a 7 o)

Young (2009, p. 18) diz que

Sobre o faturamento trimestral são aplicados os percentuais ("margens de lucro" determinadas pelo Fisco), de conformidade com a atividade desenvolvida, para determinação da base de cálculo. Sobre a base de cálculo, acrescida das demais receitas não operacionais, é aplicada a alíquota do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo para o IRPJ, é de 15%, e para a CSLL é de 9%. Quando o lucro presumido trimestral ultrapassar o limite de R\$60.000,00, a legislação determina que seja recolhido adicional do imposto de renda. Sobre o excedente, deverá ser aplicada a alíquota de 10%. Este valor deverá ser acrescido ao IRPJ normal e deverá ser recolhido na mesma guia.

Segundo Young (2009, p. 193), "a opção de tributação pelo lucro presumido é formalizado no decorrer do ano-calendário, e manifestada com o recolhimento da primeira ou cota única correspondente ao primeiro período trimestral de apuração do ano-calendário."

Segundo Young (2009), o Lucro Presumido é uma forma de tributação opcional, desde que a empresa não se enquadre na obrigatoriedade de optar pelo Lucro Real, sendo a opção irretratável, ou seja, se a opção for manifestada pelo primeiro pagamento, será aplicado este regime em todo o ano-calendário.

Podem optar pelo Lucro presumido, conforme o Artigo 13 da Lei 9718/98 alterado pela Lei 12814/13:

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

No lucro presumido, a incidência de PIS e COFINS é cumulativa, ou seja, a empresa não pode se utilizar de créditos das entradas. A alíquota a ser aplicada sobre o faturamento é de 0,65% para o cálculo do PIS e 3% para a COFINS. (Pinto, 2011)

2.5.2 Lucro Real

Segundo a Receita Federal do Brasil, o Lucro Real é

a base de cálculo do imposto de renda apurada segundo registros contábeis e fiscais efetuados sistematicamente de acordo com as leis comerciais e fiscais. A apuração do lucro real é feita na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real, mediante adições e exclusões ao lucro líquido do período de apuração (trimestral ou anual) do imposto e compensações de prejuízos fiscais autorizados pela legislação do imposto de renda, de acordo com as determinações contidas na Instrução Normativa SRF n° 28, de 1978, e demais atos legais e infralegais posteriores.

A atual legislação permite que quem opte ou esteja obrigado a optar pela forma de tributação do Lucro Real, poderá realizar a apuração de duas formas: pelo Lucro Real Anual, com recolhimentos mensais, ou pelo lucro real trimestral.

Segundo o Artigo 14 da lei 9718/98, alterada pela Lei 12814/13, estão obrigadas a optar pelo Lucro Real, entre outras, as empresas cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$78.000.000,00 ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses. A opção pelo regime de tributação com base no Lucro Real é opcional para as empresas que não se enquadram na obrigatoriedade.

No lucro real anual, o IRPJ é calculado mensalmente com base no faturamento. São aplicados percentuais determinados por lei e de acordo com a atividade desempenhada. Deverá ser acrescida à base de cálculo as demais receitas não operacionais, ao montante deverá ser aplicado o percentual do Imposto de Renda e da Contribuição Social. (Young, 2009)

Quando o recolhimento do Lucro Real for mensal, a empresa deve realizar um balanço de ajuste em dezembro, para confrontar o que foi pago durante o anocalendário com o resultado efetivo da empresa.

Young (2009, p. 16) diz que

Deste confronto, se resultar que o valor pago pelo lucro presumido (a título de antecipação) excede o apurado no balanço de ajuste, a pessoa jurídica deverá solicitar restituição do que foi pago a maior ou compensar este valor com tributos da mesma natureza ou natureza distinta, devendo formalizar pedido perante a RFB, mediante PER/Decomp.

Caso seja apurado saldo a pagar, o pagamento deverá ser efetuado em quota única atualizado pela taxa Selic. A empresa pode utilizar-se de balancetes para fins de suspensão ou redução do imposto de renda e da contribuição social.

Pode-se destacar como ponto positivo nesse sistema de lucro estimado a flexibilidade devido a suspensão ou redução do IRPJ e da CSLL. (Young, 2009)

A forma de tributação pelo lucro real apurado trimestralmente é calculado com base no lucro líquido do período de apuração. A base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social é o lucro líquido do período ajustado pelas adições, exclusões ou compensações de acordo com a legislação fiscal. A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo também é de 15% para o IRPJ e de 9% para a CSLL.

Conforme a Receita Federal do Brasil, "a parcela do lucro real que exceder ao resultado da multiplicação de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo número dos meses do respectivo período de apuração sujeita-se à incidência do adicional, à alíquota de 10% (dez por cento)." Em ambos os casos, tanto na apuração anual ou trimestral, a empresa está sujeita ao recolhimento do adicional de Imposto de Renda caso ultrapasse o limite.

Segundo Young (2009), para as empresas que possuem muitas despesas dedutíveis para fins do cálculo do IRPJ e da CSLL, a apuração pelo lucro real trimestral é um ponto positivo.

A empresa deve analisar qual a melhor forma de tributação para a empresa antes de escolher a opção entre o lucro real anual ou trimestral, pois:

A adoção da forma de pagamento por estimativa ou a opção pela forma trimestral são irretratáveis para todo o ano-calendário. Logo, quem escolher o mês de janeiro por estimativa já estará deixando clara sua opção, irrevogável, pelo critério de lucro real anual. A utilização do balanço de suspensão ou redução, no mês de janeiro, caracteriza a opção por estimativa, mesmo que não haja imposto a pagar. (PINTO, 2011, p. 73)

No lucro real, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, são aplicados os percentuais de 1,65% e 7,6%, respectivamente, e o regime é não cumulativo, ou seja, permite o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica.

2.5.3 Lucro Arbitrado

No lucro arbitrado, sobre o faturamento trimestral são aplicados os mesmos percentuais utilizados no Lucro Presumido, para se chegar à base de cálculo, porém, acrescidos de 20%, exceto em relação à CSLL.

Young (2009, p. 130) diz que "estes percentuais arbitrados são tidos como margem de lucro que a pessoa jurídica obteria naquela atividade."

Sobre a base cálculo acrescida das demais receitas não operacionais são aplicados às alíquotas do Imposto de Renda e da Contribuição Social.

Segundo a Receita Federal do Brasil, "o arbitramento do lucro é uma forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda utilizada pela autoridade tributária ou pelo contribuinte." Ou seja, a empresa pode optar por ser tributada

desta forma, porém esta forma de tributação é a menos aplicada nas empresas, visto que deste modo são aplicados percentuais majorados para a determinação da base de cálculo.

O arbitramento também pode ser determinado por meio de lançamento de ofício, quando a pessoa jurídica deixar de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou do lucro presumido.

Young (2009, p. 130) diz que "inexistindo ou afigurando-se imprestável ou inidônea a escrituração comercial para efeito de traduzir o valor a ser tributado, também será motivo para o arbitramento do lucro."

Ou seja, o Fisco pode arbitrar o lucro caso a empresa não apresente a escrituração de acordo com a legislação ou quando não possui o documento que deu origem a escrituração.

2.2.4 Simples Nacional

O Simples Nacional é um regime de tributação que apura de modo unificado oito tributos e é pago por meio de um documento único chamado DAS (Documento de Arrecadação Simplificado). O valor devido é calculado através de uma alíquota variável e progressiva sobre a receita bruta.

No sistema do Simples existem cinco tabelas de alíquotas. A alíquota a ser aplicada é especificada nesta tabela e depende da receita bruta acumulada nos últimos 12 meses e da atividade da empresa.

O Simples Nacional, sendo o objeto de estudo deste trabalho, será abordado no próximo tópico com maior ênfase.

2.6 SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional vigora desde 01/07/2007 e veio a substituir o Simples Federal, que abrangia somente os tributos da União. Atualmente, é considerado de suma importância para a economia do país, pois estimula o crescimento das empresas e reduz a informalidade. Esse regime diferenciado de tributação trouxe inúmeros benefícios, como, em regra, a redução da carga tributária.

Segundo a Receita Federal do Brasil, constitui-se em uma forma simplificada e unificada de recolhimento de tributos, por meio da aplicação de

percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo, a receita bruta.

Marins e Bertoldi (2008) dizem que essa forma de tributação considera-se progressiva, pois com o aumento do faturamento, muda-se a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo.

Dentre as normas contidas no Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa, instituído pela LC 123/06, abordar-se-á as medidas de natureza tributária, mostrando os aspectos da instituição do "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte", também conhecido como "Super Simples."

2.6.1 Tributos Inclusos e não Inclusos

O Artigo 13 da LC 123/06 traz os impostos e contribuições que são abrangidos pelo Simples Nacional:

I- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do \S 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Neste regime de tributação unificado, as alíquotas são fixadas de acordo com o faturamento. O pagamento dos impostos e contribuições será efetuado mensalmente mediante documento único de arrecadação, denominado DAS. Mas o Simples não substitui todos os impostos e contribuições, portanto, os demais tributos devidos pela empresa e não contemplados no DAS deverão ser recolhidos normalmente. Os mesmos estão elencados no § 1º do Art. 13, como o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, Contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço –

FGTS; Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao trabalhador; entre outros impostos e contribuições descritos no referido artigo da LC 123/06.

Sendo assim, os tributos não incluídos deverão ser calculados de acordo com a legislação e recolhidos em guia própria.

2.6.2 Definição de ME e EPP

O artigo 3° da LC 123/2006, alterado pela LC 139/2011, traz a definição de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Art. 3° Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso de microempresa aufira em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II- no caso da empresa de pequeno porte aufira em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Sendo assim, a ME que no ano-calendário ultrapassar o limite, passa no ano seguinte para a condição de EPP, e caso a EPP aufira receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no ano-calendário, deverá voltar à condição de ME no ano seguinte.

Pinto (2011, p. 869) diz que "no caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite acima será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido a atividade."

Quando a empresa ultrapassa o limite de EPP, independentemente do mês em que ocorrer, a empresa continua enquadrada no Simples Nacional até o mês de dezembro. Sendo assim, no ano-calendário subsequente é que ocorre o desenquadramento. Mas, a partir do mês seguinte em que ocorre o excesso, a empresa deverá utilizar o percentual mais alto da respectiva tabela majorado em 20%. Porém, quando a empresa ultrapassa em mais de 20% o limite, a Receita Federal do Brasil determina que, a mesma será excluída do Simples Nacional a partir do mês subsequente ao excesso, e não somente no ano seguinte.

2.6.3 Definição de Receita Bruta

Para fins do disposto acima, a LC 123/06, traz a definição de Receita Bruta como as receitas decorrentes da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos conforme parágrafo 1° do artigo 3° da lei.

2.6.4 Opção e Exclusão

Desde que a empresa cumpra os requisitos para o ingresso ao Sistema, a empresa pode optar pelo Simples Nacional mediante solicitação de opção no Portal do Simples Nacional na internet, sendo que a opção é irretratável para todo o anocalendário.

Quanto à exclusão, o contribuinte pode ser excluído do Simples Nacional de três formas: exclusão por opção, exclusão por comunicação obrigatória e exclusão de ofício.

Segundo Marins e Bertoldi (2007), a exclusão por opção é o desligamento espontâneo do contribuinte, que deve ser formalmente comunicado à Receita Federal do Brasil. Ou seja, quando a empresa deseja optar por outro regime de tributação.

Na exclusão por comunicação obrigatória, o contribuinte também informa a Receita Federal do Brasil, porém neste caso, o desligamento é obrigatório, ou seja, quando ultrapassa os limites legais de receita bruta ou por sofrer modificações societárias geradoras do impedimento legal, conforme o Art. 30 da LC 123/06.

A exclusão de ofício é determinada pelo órgão competente, o CGSN, e acontece quando a empresa deixa de fazer a comunicação obrigatória ou quando ocorrer alguma ação que motive a exclusão, conforme mencionado no Artigo 29 da LC 123/06.

2.6.5 Principais alterações advindas da Lei 147/14

A Lei 147/14 se originou do projeto de Lei 221/12 que estava tramitando apensado ao projeto de Lei 237/12 por se tratarem de propostas semelhantes.

Conforme a Câmara dos Deputados, o relator do projeto, deputado Claudio Puty, fez algumas modificações no texto que já havia sido aprovado em comissão especial no fim do ano passado, isso por que o Executivo não aprovava algumas alterações. O texto final passou pela votação no Plenário da Câmara dos Deputados em 07/05/2014 e foi aprovado com unanimidade dos votos.

A seguir, abordam-se as principais alterações advindas da Lei Complementar 147/2014, recentemente aprovada, e que traz alterações na LC 123/06, que dispõe sobre o Simples Nacional.

2.6.5.1 Cadastro Único

A LC n° 123/06, também conhecida como Lei Geral da ME e EPP, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. O Artigo 1° da lei estabelece as disposições preliminares relativas ao tratamento diferenciado das micro e pequenas empresas que são expostas em três incisos. Porém, a Lei 147/14 incluiu um novo inciso ao texto da lei, no art. 1°:

Art. 1° [...] IV- ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal.

A CF/88 prevê, em seu art. 146, § único, que a arrecadação, a fiscalização e a cobrança dos tributos poderão ser compartilhadas pelos entes federados. Com base nisso, a LC 147/14 trouxe essa modificação com o intuito de reduzir a burocracia na abertura das empresas. Foi criado o Cadastro Nacional Único de Contribuintes, com isso, o processo de abertura será unificado, a informatização dos cadastros proporcionará maior eficiência e velocidade ao processo de abertura.

Atualmente, o processo de abertura das empresas envolve várias etapas, passando pelos órgãos e entidades da União, dos Estados e do Município. Marins e Bertoldi (2007, p. 48) dizem que

São conhecidas as dificuldades encontradas pelos empreendedores para a constituição ou encerramento de pessoas jurídicas no Brasil no Brasil (...). São tantas exigências que impõem ao microempresário ou empresário de pequeno porte um ônus relacionado com o tempo e valores de taxas e honorários que muitas vezes acaba por desestimulá-lo a iniciar sua atividade ou regularizar a atividade já iniciada, mantendo-se na clandestinidade.

Diante deste problema, a LC 147/14 trouxe o direito a esse benefício, incluindo o mesmo no novo texto do Art 8° da LC 123/06:

"Art. 80 Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas:

I - entrada única de dados e documentos;

- II processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta:
- a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade:
- b) criação da base nacional cadastral única de empresas;
- III identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ.

Segundo informações da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, diante disso, o processo de obtenção das inscrições será unificado e o CNPJ será utilizado como identificador cadastral único pelas empresas. Essa pode ser considerada uma das alterações mais importantes, pois simplificará em prazo reduzido a abertura e fechamento de empresas. O Sistema informatizado permitirá por meio deste processo único de registro e legalização, a permissão da Prefeitura para exercício de suas atividades, o registro na Junta Comercial, a inscrição no CNPJ e nos fiscos estadual e municipal, assim como as licenças de funcionamento.

A LC 147/14, também, trouxe o benefício de dispensa de vistoria prévia para as empresas que exerçam atividades classificadas como baixo risco, conforme descrito no § 4° do Art. 6° LC 123/06:

Art. 6° [...] § 40 A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.

Sendo assim, existe a possibilidade da empresa obter o licenciamento mesmo sem regularidade imobiliária, conforme a alteração no texto da lei:

Art. 7° [...] I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou [...]

Conforme a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, nesses casos, será concedida à empresa o licenciamento da atividade, com um prazo para a regularização da edificação. A obtenção do alvará ou licença será concedida

mediante fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento das exigências por declarações.

2.6.5.2 Comitê Gestor do Simples Nacional

Com o intuito de disciplinar o sistema tributário inserido no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, foi criado um órgão destinado a presidir o funcionamento desse sistema fiscal diferenciado e favorecido. O Decreto 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, instituiu o CGSN, que está vinculado ao Ministério da Fazenda e será presidido por um representante da União. O Decreto 6.038, em seu artigo 3°, deu competência para o CGSN para tratar dos aspectos tributários por meio de Resoluções que regulamentam as normas da Lei 123/2006.

Além do CGSN, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte será gerido pelas instâncias:

Art. 2° [...]

I- Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composta por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos municípios, para tratar dos aspectos tributários; e II- Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos o disposto no inciso II do caput deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

A redação do inciso III foi alterada pela LC 147/14, o CGSIM, que antes era vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, passa a ser vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

2.6.5.3 Base de cálculo e Alíquota

Fabretti (2007) diz que a base de cálculo para determinação do valor devido mensalmente será a receita bruta total mensal auferida, segregada por tipo de operação econômica. A LC 147/14 trouxe algumas modificações no texto da lei

original, incluindo o anexo pela qual a empresa deverá ser tributada, conforme a atividade:

- Art. 18 [...] § 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da:)
- I revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar;
- II venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar:
- III prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis desde que observado o disposto no inciso XV do art. 17, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar;
- IV prestação de serviços de que tratam os §§ 5º-C a 5º-F e 5º-I deste artigo, que serão tributadas na forma prevista naqueles parágrafos;
- V locação de bens móveis, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS;
- VI atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar;
- VII comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas:
- a) sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;
- b) nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Conforme o § 1º, do artigo 18, da LC 123/06, para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração. Sendo assim, a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo é encontrada nos anexos da referida lei de acordo com a receita acumulada.

As receitas deverão ser segregadas quando decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como em relação ao ICMS, onde o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação e em outras situações mencionadas no § 4º-A do Artigo 18.

2.6.5.4 Requisitos para Opção e Vedações

O ingresso no sistema Simples é opcional. No entanto, além do limite de faturamento, algumas empresas não podem optar por esse regime de tributação devido a restrições legais.

O artigo 3° da LC 123/06, em seu § 4º, traz as vedações de caráter geral, que impedem, além do ingresso no Simples Nacional, os demais benefícios da LC 123/06. Assim, as pessoas jurídicas não beneficiadas são, conforme incisos I a X do referido parágrafo:

(...)

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

As vedações mencionadas acima trazem restrições para qualquer benefício da LC 123/06, de modo geral, mas além destas, o Artigo 17 da LC 123/06, modificado pela LC 147/14, traz as vedações de caráter tributário.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO);

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir

características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas:

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerca atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

- 1 alcoólicas;
- 2 -(Revogado)
- 3 (Revogado)
- 4 cervejas sem álcool;
- XI (Revogado);

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII – (Revogado)

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS; XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

A alteração no texto do inciso VI trouxe a possibilidade da atividade de transporte fluvial de passageiros. O transporte intermunicipal e interestadual de passageiros continua sendo vedado a ingressar no Simples, exceto quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores

O inciso X também foi modificado, trazendo a possibilidade de optar pelo Simples Nacional, a partir de 2015, as empresas que exerçam a atividade referente à produção e comercialização de refrigerantes, sendo assim tributadas de acordo com anexo I ou II da LC 123/06.

2.6.5.5 Exportação

Atualmente, o limite de exportação abrange apenas as receitas decorrentes da exportação de mercadorias. Porém, a LC 147/14 incluiu a receita de exportação de serviços, conforme mencionado no novo texto do § 14, do Artigo 3°, da LC 123/06:

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou

da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

Ou seja, tanto a microempresa quanto a empresa de pequeno porte podem excluir as receitas de exportação de mercadorias ou serviços para observar o limite de enquadramento, desde que as receitas de exportação também não excedam. Portanto, a EPP pode faturar até R\$ 7,2 milhões, sendo R\$ 3,6 milhões no mercado interno e R\$ 3,6 milhões em exportação de mercadorias e serviços.

O limite extra, a partir de 2015, tem por objetivo incentivar as exportações, por isso passará a abranger as mercadorias e serviços. Atualmente, somente podem ser considerados com esse fim os rendimentos decorrentes da exportação de produtos.

2.6.5.6 Substituição Tributária do ICMS

A Substituição Tributária do ICMS é um instituto criado e implementado pelas Unidades da Federação, que atribui ao contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pelo seu cliente.

Neto (2000) diz que esta técnica de tributação concentra um universo mais reduzido de contribuintes que permite que a fiscalização e arrecadação sejam facilitadas, servindo como um fortíssimo mecanismo de evasão fiscal.

Na antiga redação da pela LC 123/06, não havia a descrição das atividades que estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, porém a LC 147/14 trouxe essa modificação na alínea "a", inciso XIII, §1º, do art. 13, da LC 123/06:

Art. 13 [...] a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos

automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios: cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação.

Portanto, a atividade que não esteja prevista na lei estará dispensada de recolher o ICMS pelo regime de substituição tributária. Porém, essa alteração referente à Substituição Tributária só entrará em vigor a partir de 2016, pois as alterações promovidas pela LC 147/14 foram parcialmente regulamentadas.

2.6.5.7 Novas atividades permitidas ao Sistema

Segundo a Câmara dos Deputados, o relator do projeto de lei que originou a LC 147/14, deputado Cláudio Puty, retirou a proposta de reajuste da tabela de enquadramento do Simples Nacional em troca da universalização, e também para que o projeto pudesse ser aprovado, pois esta alteração referente a tabela não tinha o aval do governo.

Atualmente, não podem optar pelo regime tributário do Simples Nacional as empresas prestadoras de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, e também, as empresas que prestam serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios, e as que realizam atividade de consultoria, conforme a antiga redação do inciso XI do art. 17, ora revogado.

A LC 147/14 incluiu no Artigo 18 da LC 123/06, o § 5°-I, trazendo a possibilidade de ingressar no Simples Nacional as seguintes atividades, que serão tributadas pelo Anexo VI, incluso nesse regime de tributação com a referida Lei Complementar:

Art. 18 [...] § 5°-I.

I - medicina, inclusive laboratorial e enfermagem;

II - medicina veterinária;

III - odontologia;

IV - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite;

V - serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação;

VI - arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia;

VII - representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros;

VIII - perícia, leilão e avaliação;

IX - auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração;

X - jornalismo e publicidade;

XI - agenciamento, exceto de mão de obra;

XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar.

O anexo VI foi criado com a intenção de incluir a Contribuição Previdenciária Patronal no DAS, para que não seja preciso fazer o recolhimento separado e, também, para evitar a complexidade do anexo V, devido ao fator 'r'.

Além das atividades mencionadas acima, que serão tributadas pelo Anexo VI, as atividades de prestação de serviço de fisioterapia e corretagem de seguros também foram inclusas no Simples Nacional, conforme XVI e XVII, § 5°-B do artigo 18 da LC 123/06, porém serão tributadas de acordo com o anexo III da referida lei.

A LC 147/14 também trouxe a possibilidade de incluir no Simples Nacional as atividades de serviços advocatícios e administração e locação de imóveis de terceiros, conforme previsto no inciso VII do § 50-C e no inciso I do §5°D, que serão tributados pelo Anexo IV.

3 METODOLOGIA

Neste capítulo descreve-se a classificação da pesquisa. Para a elaboração de um trabalho científico é necessário escolher o caminho que leve ao fim do proposto pela pesquisa.

Para Barros e Lehfeld (2000, p.2), "a metodologia corresponde a um conjunto de procedimentos a serem utilizados na obtenção do conhecimento. É a aplicação do método, através de processos e técnicas que garante a legitimidade do saber obtido."

Portanto, a metodologia consiste no método que se utiliza para desenvolver o trabalho de tal maneira que possa torná-lo confiável.

3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

Quanto aos objetivos, este trabalho caracteriza-se como descritivo, pois o mesmo descreverá as principais alterações na Lei Geral referente à aprovação do Projeto de Lei 237/12.

Segundo Cervo e Bervian (2002, p. 66) " pesquisa descritiva observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos (variáveis) sem manipulá-los."

Quanto aos procedimentos foi realizada pesquisa bibliográfica para buscar o conhecimento necessário sobre o atual Estatuto que rege o Simples Nacional, assim como foi realizada, para conhecer e analisar as alterações nesse regime de tributação de acordo a LC 147/14. Cervo e Bervian (2002, p. 66), dizem que "a pesquisa bibliográfica constitui parte da pesquisa descritiva ou experimental, quando é feita com o intuito de recolher informações e conhecimentos prévios acerca de um problema para o qual se procura resposta ou acerca de uma hipótese que se quer experimentar. "Outro procedimento utilizado neste trabalho foi o Estudo de Caso com o objetivo de melhor entender os fatos no contexto de uma empresa.

Quanto à abordagem do problema, a pesquisa será qualitativa, pois descreverá a complexidade de um determinado problema e serão analisadas as variáveis sobre o tema abordado.

A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas sim com o aprofundamento da compreensão de um grupo social ou de uma organização. (Goldenberg, 1999).

Sendo assim, a pesquisa procura buscar informações referentes ao problema proposto neste trabalho, caracteriza-se como qualitativo por não ser mensurados valores.

4 ESTUDO DE CASO

O presente capítulo trata do Estudo de Caso desenvolvido em uma empresa que exerce a atividade de Representação Comercial.

A empresa atua no mercado desde 2009, está situada em Osório - RS e é tributada atualmente pelo Lucro Presumido. Devido à atividade, não poderia enquadrar-se no Simples Nacional, conforme já mencionado neste trabalho.

Porém, a LC 147/14 trouxe a possibilidade desta atividade ingressar no Simples Nacional, a partir de 2015, sendo tributada pelo Anexo VI, incluso neste regime pela referida lei.

Considerando que as alíquotas são maiores que as dos Anexos já existentes, será realizado um comparativo, baseado nos valores reais de faturamento da empresa no ano de 2014, mostrando os cálculos e os valores dos tributos a recolher em cada regime de tributação, para verificar se é viável a empresa optar pelo Simples Nacional. O faturamento dos meses de novembro e dezembro será dado por meio de estimativa baseado na média do faturamento até outubro.

Tabela 2- Premissas

PREMISSAS		
Receita Bruta Acumulada 2013	R\$ 104.040,89	
Faturamento 2014	R\$ 105.188,72	
Pro Labore	R\$ 724,00	
IRRF sobre Serviços	R\$ 1.577,83	
Honorários do Contador	R\$ 150,00	

Fonte: Empresa Estudada- Adaptada pela autora do trabalho

4.1 CÁLCULOS LUCRO PRESUMIDO

Abaixo os cálculos dos tributos de acordo com o Regime de Tributação pelo Lucro Presumido.

4.1.1 Cálculo IRPJ

O cálculo do IRPJ com base no Lucro Presumido está demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 3- Cálculo IRPJ

	IRPJ				
Trimestre	Receita Bruta	% Presunção	Base de cálculo	Alíquota IRPJ	IRPJ Devido
1°	R\$ 36.162,08	16%	R\$ 5.785,93	15%	R\$ 867,89
2 °	R\$ 19.173,08	16%	R\$ 3.067,69	15%	R\$ 460,15
3°	R\$ 24.922,00	16%	R\$ 3.987,52	15%	R\$ 598,13
4 °	R\$ 24.931,56	16%	R\$ 3.989,05	15%	R\$ 598,36
	TOTAL				R\$ 2.524,53

Fonte: Empresa estudada- Adaptada pela autora do trabalho

O percentual de presunção a ser aplicado à Receita Bruta, conforme a atividade é de 32% para a intermediação de negócios. Porém, de acordo com o RIR/99, a empresa exclusivamente prestadora de serviço, exceto as que prestam serviços hospitalares e as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, que aufiram no ano-calendário até R\$ 120.000,00, poderão utilizar o percentual de 16% para a determinação da base de cálculo do IRPJ.

Sendo assim, a empresa estudada pode beneficiar-se usando o percentual reduzido de 16%.

O valor total de IRPJ devido foi de R\$ 2.524,53 no ano de 2014, porém a empresa sofre retenções de 1,5% nas Notas Fiscais, que totalizou R\$ 1577,83 de imposto de renda retido no ano. Sendo assim, a empresa recolheu trimestralmente, mediante o DARF, apenas a diferença entre o valor devido e o retido, que totalizou R\$ 946,70 no ano.

4.1.2 Cálculo CSLL

O cálculo da CSLL com base no Lucro Presumido está demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 4 - Cálculo CSLL

	CSLL				
Trimestre	Receita Bruta	% Presunção	Base de cálculo	Alíquota CSLL	CSLL a recolher
1°	R\$ 36.162,08	32%	R\$ 11.571,87	9%	R\$ 1.041,47
2°	R\$ 19.173,08	32%	R\$ 6.135,39	9%	R\$ 552,18
3°	R\$ 24.922,00	32%	R\$ 7.975,04	9%	R\$ 717,75
4°	R\$ 24.931,56	32%	R\$ 7.978,10	9%	R\$ 718,03

TOTAL R\$ 3.029.44

Fonte: Empresa estudada- Adaptada pela autora do trabalho

A CSLL, assim como o IRPJ, é calculada trimestralmente. Para a determinação da base de cálculo da CSLL é usado o percentual de 32% conforme a atividade, mesmo a empresa auferindo Receita Bruta de até R\$ 120.000,00 no ano, pois o benefício de percentual reduzido se aplica apenas para o IRPJ, visto que são legislações distintas.

4.1.3 Cálculo ISS

O cálculo do ISS está demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 5 – Cálculo ISS

	ISS				
Mês	Receita Bruta	Alíquota	ISS a recolher		
Janeiro	R\$ 14.887,09	2%	R\$ 297,74		
Fevereiro	R\$ 8.080,55	2%	R\$ 161,61		
Março	R\$ 13.194,44	2%	R\$ 263,89		
Abril	R\$ 10.603,25	2%	R\$ 212,07		
Maio	R\$ 3.474,57	2%	R\$ 69,49		
Junho	R\$ 5.095,26	2%	R\$ 101,91		
Julho	R\$ 10.577,79	2%	R\$ 211,56		
Agosto	R\$ 8.031,59	2%	R\$ 160,63		
Setembro	R\$ 6.312,62	2%	R\$ 126,25		
Outubro	R\$ 7.400,10	2%	R\$ 148,00		
Novembro	R\$ 8.765,73	2%	R\$ 175,31		
Dezembro	R\$ 8.765,73	2%	R\$ 175,31		
	TOTAL R\$ 2.103,7				

Fonte: Empresa estudada- Adaptada pela autora do trabalho

O ISS é calculado mensalmente aplicando-se a alíquota sobre a Receita Bruta. A alíquota pode variar entre 2%, percentual mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional n° 37 de 2002, e 5%, percentual máximo estabelecido pela Lei 116 de 2003. Sendo assim, o Município determina o percentual de ISS. No caso da empresa em estudo, o município onde a empresa está situada utiliza o percentual mínimo.

4.1.4 Cálculo do PIS e da COFINS

O cálculo do PIS e da COFINS estão demonstrados nas tabelas abaixo:

Tabela 6 – Cálculo PIS

	PIS				
Mês	Receita Bruta	Alíquota	PIS a Recolher		
Janeiro	R\$ 14.887,09	0,65%	R\$ 96,77		
Fevereiro	R\$ 8.080,55	0,65%	R\$ 52,52		
Março	R\$ 13.194,44	0,65%	R\$ 85,76		
Abril	R\$ 10.603,25	0,65%	R\$ 68,92		
Maio	R\$ 3.474,57	0,65%	R\$ 22,58		
Junho	R\$ 5.095,26	0,65%	R\$ 33,12		
Julho	R\$ 10.577,79	0,65%	R\$ 68,76		
Agosto	R\$ 8.031,59	0,65%	R\$ 52,21		
Setembro	R\$ 6.312,62	0,65%	R\$ 41,03		
Outubro	R\$ 7.400,10	0,65%	R\$ 48,10		
Novembro	R\$ 8.765,73	0,65%	R\$ 56,98		
Dezembro	R\$ 8.765,73	0,65%	R\$ 56,98		
	TOTAL R\$ 683,7				

Fonte: Empresa estudada- Adaptada pela autora do trabalho

Tabela 7 – Cálculo COFINS

	COFINS				
Mês	Receita Bruta	Alíquota	COFINS a Recolher		
Janeiro	R\$ 14.887,09	3,00%	R\$ 446,61		
Fevereiro	R\$ 8.080,55	3,00%	R\$ 242,42		
Março	R\$ 13.194,44	3,00%	R\$ 395,83		
Abril	R\$ 10.603,25	3,00%	R\$ 318,10		
Maio	R\$ 3.474,57	3,00%	R\$ 104,24		
Junho	R\$ 5.095,26	3,00%	R\$ 152,86		
Julho	R\$ 10.577,79	3,00%	R\$ 317,33		
Agosto	R\$ 8.031,59	3,00%	R\$ 240,95		
Setembro	R\$ 6.312,62	3,00%	R\$ 189,38		
Outubro	R\$ 7.400,10	3,00%	R\$ 222,00		
Novembro	R\$ 8.765,73	3,00%	R\$ 262,97		
Dezembro	R\$ 8.765,73	3,00%	R\$ 262,97		
	TOTAL R\$ 3.121,23				

Fonte: Empresa estudada- Adaptada pela autora do trabalho

O Pis e a Cofins, no Lucro Presumido, são calculados com base no regime cumulativo. Portanto usa-se as alíquotas de 0,65% e 3,00%, respectivamente.

4.1.5 Cálculo CPP

O cálculo do CPP está demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 8- Cálculo CPP

	СРР			
Mês	Valor Bruto da Folha	Alíquota	Valor CPP	
Janeiro	R\$ 874,00	20%	R\$ 174,80	
Fevereiro	R\$ 874,00	20%	R\$ 174,80	
Março	R\$ 874,00	20%	R\$ 174,80	
Abril	R\$ 874,00	20%	R\$ 174,80	
Maio	R\$ 874,00	20%	R\$ 174,80	
Junho	R\$ 874,00	20%	R\$ 174,80	
Julho	R\$ 874,00	20%	R\$ 174,80	
Agosto	R\$ 874,00	20%	R\$ 174,80	
Setembro	R\$ 874,00	20%	R\$ 174,80	
Outubro	R\$ 874,00	20%	R\$ 174,80	
Novembro	R\$ 874,00	20%	R\$ 174,80	
Dezembro	R\$ 874,00	20%	R\$ 174,80	
TOTAL R\$ 2.097,60				

Fonte: Empresa estudada- Adaptada pela autora do trabalho

Todas as empresas são obrigadas a preparar a Folha de Pagamento, além dos empregados a empresa deve incluir todas as pessoas físicas que prestam serviços sem vínculo empregatício (Lei 8.212/91). O contador da empresa trabalha como pessoa física tendo vínculo autônomo com a empresa, sendo assim conforme mencionado na Lei a remuneração paga ou creditada à pessoa física deve constar na Folha de Pagamento.

A Contribuição Previdenciária Patronal é de 20% sobre o valor bruto da folha, sendo assim, estando os honorários do contador na folha de pagamentos o mesmo faz parte da base de cálculo. A empresária contribui sobre um salário mínimo, que é R\$ 724,00. O restante do valor da folha é referente aos honorários do contador, totalizando assim R\$ 874,00 para a base de cálculo.

4.1.6 Total dos Tributos no Lucro Presumido

Na tabela abaixo mostra-se o total de tributos a recolher no ano:

Tabela 9 – Total dos Tributos no Lucro Presumido

TOTAL DE TRIBUTOS NO ANO		
IRPJ	R\$ 2.524,53	
CSLL	R\$ 3.029,44	
PIS	R\$ 683,73	
COFINS	R\$ 3.121,23	
ISS	R\$ 2.103,77	
CPP	R\$ 2.097,60	
TOTAL	R\$ 13.560,30	

Fonte: Empresa estudada- Adaptada pela autora do trabalho

4.2 CÁLCULO SIMPLES NACIONAL

Para calcular o valor a ser recolhido caso a empresa opte pelo Simples Nacional, foi necessário verificar-se o valor do faturamento em 2013, precisa-se saber da Receita Bruta Acumulada nos últimos 12 meses. A partir disso, chegou-se a alíquota, a qual foi aplicado ao faturamento mensal. A tabela abaixo mostra os valores:

Tabela 10 – Cálculo Simples Nacional

	SIMPLES NACIONAL					
Mês de Apuração	Receita Bruta Acumulada	Faturamento	Alíquota	Das a recolher		
Janeiro	R\$ 104.040,89	R\$ 14.887,09	16,93%	R\$ 2.520,38		
Fevereiro	R\$ 102.698,86	R\$ 8.080,55	16,93%	R\$ 1.368,04		
Março	R\$ 102.268,42	R\$ 13.194,44	16,93%	R\$ 2.233,82		
Abril	R\$ 106.321,59	R\$ 10.603,25	16,93%	R\$ 1.795,13		
Maio	R\$ 109.612,01	R\$ 3.474,57	16,93%	R\$ 588,24		
Junho	R\$ 107.296,53	R\$ 5.095,26	16,93%	R\$ 862,63		
Julho	R\$ 105.291,93	R\$ 10.577,79	16,93%	R\$ 1.790,82		
Agosto	R\$ 105.306,73	R\$ 8.031,59	16,93%	R\$ 1.359,75		
Setembro	R\$ 105.972,31	R\$ 6.312,62	16,93%	R\$ 1.068,73		
Outubro	R\$ 105.050,25	R\$ 7.400,10	16,93%	R\$ 1.252,84		
Novembro	R\$ 104.075,48	R\$ 8.765,73	16,93%	R\$ 1.484,04		
Dezembro	R\$ 105.341,03	R\$ 8.765,73	16,93%	R\$ 1.484,04		
TOTAL R\$ 17.808,45						

Fonte: Empresa estudada- Adaptada pela autora do trabalho

4.3 COMPARATIVO

A tabela abaixo mostra o valor total dos tributos a serem recolhidos no ano pelo Lucro Presumido e o valor total a ser recolhido pelo Simples Nacional.

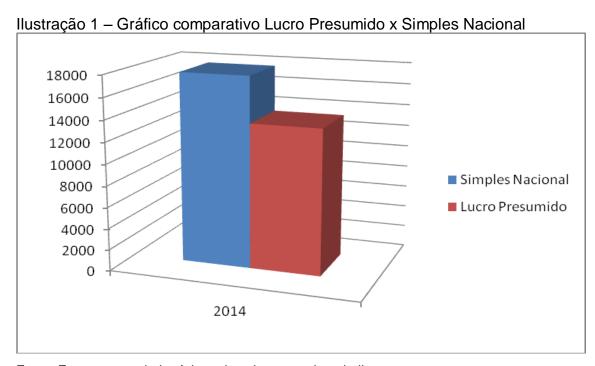
Tabela 11 - Comparativo

COMPARATIVO			
LUCRO PRESUMIDO	SIMPLES NACIONAL		
R\$ 13.560,30	R\$ 17.808,45		

Fonte: Empresa estudada- Adaptada pela autora do trabalho

Portanto, conclui-se que não é viável para a empresa optar pelo Simples Nacional, pois essa opção não trará benefício para a empresa, porque a carga tributária será maior. Caso a empresa fosse tributada pelo Simples Nacional pagaria R\$ 4.248,15 a mais do que no Lucro Presumido.

O gráfico abaixo demonstra a diferença entre o valor devido no Simples Nacional e no Lucro Presumido, uma diferença considerável para uma pequena empresa.



Fonte: Empresa estudada- Adaptada pela autora do trabalho

Sendo assim, o melhor para a empresa seria permanecer no Lucro Presumido, pois a tributação será a menos onerosa para o negócio.

5 CONCLUSÃO

O foco do trabalho de conclusão de curso foi o regime tributário do Simples Nacional e as modificações na legislação com a aprovação da LC 147/14.

As modificações são necessárias para adequar a legislação ao cenário econômico, esta foi a quinta alteração na Lei Complementar nº 123 desde sua promulgação em 2006. As modificações sofridas são feitas por meio de Lei Complementar e regulamentadas pelo CGSN. A Lei Complementar nº 147 veio para modificar a Lei 123/06 que trata sobre o Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa e dispõe sobre o Simples Nacional. Cabe salientar que nem todas as alterações começam a valer a partir de 2015, pois a Lei 147/14 não foi totalmente regulamentada.

Uma das alterações mais significativas foi a nova abrangência do Simples Nacional, porém nem todas as alterações na legislação agradam os contribuintes, a adesão ao Simples Nacional, conforme o Estudo de Caso não é viável para algumas prestadoras de serviços. O ingresso no Simples Nacional para a empresa de Representação Comercial não é vantajoso, pois a carga tributária será maior, tornando-se mais atrativo permanecer no Lucro Presumido. Neste caso a opção pelo Simples proporcionaria um efeito contrário ao que seria proposto por esse regime de tributação, que seria a redução dos tributos.

No anexo III para as empresas que estão na primeira faixa, totalizando como receita bruta acumulada até R\$180.000,00 a alíquota inicial é de 6%, já os serviços que serão tributados pelo novo anexo incide 16,93% na primeira faixa. Percebe-se que para aqueles segmentos que serão tributados pelo anexo VI, a permissão para ingressar no Simples, na maioria dos casos, não trará benefícios, devido as alíquotas ficarem entre 16,93% e 22,45%. A opção pelo Simples simplificaria os processos, mas a empresa deve analisar se valerá a pena na hora de desembolsar os pagamentos dos tributos.

Porém se a empresa possuir grande número de funcionários e consequentemente uma folha de pagamento alta, ser tributada pelo Simples pode trazer alguma vantagem devido a CPP estar incluída. Então, para a empresa em estudo não será vantagem, mas para outras empresas que tenham mão de obra talvez possa se tornar vantajoso. É importante que cada caso seja analisado de

forma individual para avaliar os benefícios e as desvantagens, reforçando assim a importância de um planejamento tributário antes de migrar ou escolher outro regime de tributação.

Ao fim desse trabalho conclui-se que o regime tributário Simples Nacional traz muitos benefícios já mencionados neste trabalho para às micro empresas e empresas de pequeno porte, mas alterações ainda são necessárias, a tabela do Anexo VI não é justa, visto que para alguns segmentos a tributação será maior que no Lucro Presumido, fugindo do que é proposto pelo Simples Nacional aumentando a carga tributária, o que justifica futuras alterações para aprimorar a lei e continuar beneficiando os pequenos empresários.

E por fim, conclui-se que tanto o objetivo geral quanto os específicos foram alcançados no trabalho e que foi de grande valia para a vida acadêmica e profissional da autora.

REFERÊNCIAS

A LEI Complementar Federal 123/2006, também conhecida como Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa, já passou por quatro rodadas de alteração desde a sua aprovação. **Observatório da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa.** Brasília. Disponível em:

http://www.leigeral.com.br/portal/main.jsp?lumPageId=FF808181273E546301273E9A2A8420E3&lumItemId=FF8080814126EE07014131C350D31497>. Acesso em: 13/04/2014.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. 7. ed. Brasília: Editora On Line, 2009.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar n° 237, de 2012. Altera a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF. 99 p.

BARROS, A. J. S. e LEHFELD, N. A. S. **Fundamentos de Metodologia**: Um Guia para a Iniciação Científica. 2 Ed. São Paulo: Makron Books, 2000.

CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A. **Metodologia Científica.** São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2002. 242 p.

DELLAGNELO, José Aleixo; PANTZIER, Helge Detlev. **Direito Tributário:** Princípios e Conceitos. Curitiba: Editora Juruá, 2002. 237 p.

FABRETTI, Láudio Camargo. Simples Nacional. São Paulo: Atlas, 2007. 276 p.

FABRETTI, Láudio Camargo; FABRETTI, Dilene Ramos. **Direito Tributário**: para os cursos de Administração e Ciências Contábeis. 3 Ed. São Paulo: Atlas, 2004. 174 p.

GOLDENBERG, M. **A arte de pesquisar:** como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais. Rio de Janeiro: Record. 1999.

HARADA, Kiyoshi. **Código Tributário Nacional.** 16. ed. São Paulo: Rideel, 2010. 592 p.

Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63,

de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em:

http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leiscomplementares/2006/leicp123.htm > Acesso em 12/11/2014.

Lei Complementar n° 147, de 07 de agosto de 2014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em:

http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leiscomplementares/2014/leicp147.htm Acesso em: 12/11/2014

Lei n° 9718, de 27 de novembro de 1998. **Altera a Legislação Tributária Federal.** Alterada pela Lei 12.814, de 16 de maio de 2013. Disponível em: http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/ant2001/lei971898.htm Acesso em: 12/11/2014.

JUNIOR, José Julberto Meira. **Icms Substituição Tributária**: Uma visão Crítica. Curitiba: Editora Juruá, 2001. 141 p.

MARINS, James; BERTOLDI, Marcelo M. **Simples Nacional:** Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. 287 p.

NETO, Manoel Cavalcante de Lima. **Substituição Tributária**: Uma visão do Instituto no Ordenamento Jurídico Brasileiro e sua Aplicação na Esfera do Icms. Curitiba: Editora Juruá, 2000. 193 p.

O TEXTO aprovado, conhecido como Lei do Supersimples - Lei Complementar 123/06, é o substitutivo do relator, deputado Cláudio Puty (PT-PA), aos Projetos de Lei Complementar 221/12 e 237/12. **Assespro RS.** Rio Grande do Sul, dezembro. 2013. Disponível em: http://www.assespro-rs.org.br/?q=node/3262> Acesso em: 13/04/2014.

PINTO, João Roberto Domingues. **Imposto de Renda:** Contribuições Administradas pela Secretaria da Receita Federal e Sistema Simples. 19 ed. Editoria Conselho Regional de Contabilidade Rio Grande do Sul. 2011. 1015 p.

POR unanimidade, com 417 votos, os deputados federais aprovaram hoje o Projeto de Lei Complementar nº 221/12, que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/06), mais conhecida como Supersimples. **Secretaria da Micro e Pequena Empresa**. Brasília, maio. 2014. Disponível em: http://smpe.gov.br/noticias/novo-simples-e-aprovado-por-unanimidade-na-camara-dos-deputados> Acesso em: 26/10/2014.

SALOMÃO, Heloisa Estellita. **A tutela penal:** e as obrigações tributárias na constituição federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 236 p.

SANTOS, Cleônimo dos; BARROS, Sidney Ferro. **Manual do Super Simples:** Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. São Paulo: IOB, 2007. 266 p.

SIQUEIRA, Carol. Projeto do Supersimples não muda tabela mas aumenta setores beneficiados. Câmara dos Deputados. Brasília, abril 2014. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/INDUSTRIA-E-COMERCIO/467034-PROJETO-DO-SUPERSIMPLES-NAO-MUDA-TABELA,-MAS-AUMENTA-SETORES-BENEFICIADOS.html Acesso em: 22/09/2014

SOUZA, Murilo. Projeto amplia benefícios fiscais de micro e pequenas empresas. Câmara dos Deputados. Brasília, maio. 2013. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/INDUSTRIA-E-COMERCIO/441482-PROJETO-AMPLIA-BENEFICIOS-FISCAIS-DE-MICRO-E-PEQUENAS-EMPRESAS.html. Acesso em: 13/04/2014

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Regimes de Tributação Federal.** 7 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2009. 259 p.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Lucro Presumido.** 8 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2009. 211 p.

ANEXO(S)

ANEXO A – Anexo VI Simples Nacional

16,93% 17,72% 18,43% 18,77% 19,04% 19,94%
17,72% 18,43% 18,77% 19,04% 19,94%
18,43% 18,77% 19,04%
18,77% 19,04% 19,94%
18,77% 19,04% 19,94%
19,04%
19,04%
19,94%
19,94%
·
·
20,34%
20,34%
20,66%
21,17%
21,38%
21,86%
21,97%
22,06%
22,14%
22,21%
22,21%
22,32%

DE R\$ 3.060.000,01 A	17,37%	5,00%	22,37%
R\$ 3.240.000,00			
DE R\$ 3.240.000,01 A	17,41%	5,00%	22,41%
R\$ 3.420.000,00			
DE R\$ 3.240.000,01 A	17,45%	5,00%	22,45%
R\$ 3.420.000,00			